



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038558-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada MAELLY CRISTINA BRITO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25509

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2038558-36.2025.8.26.0000

COMARCA: MARTINÓPOLIS

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADA: MAELLY CRISTINA BRITO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Empréstimos consignados. Descontos de parcelas realizados diretamente na folha de pagamento da parte agravada. Tutela de urgência para limitar todos os descontos oriundos dos empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da parte agravada concedida em sede de agravo de instrumento. Imposição de multa, no primeiro grau, para o caso de descumprimento da ordem judicial anterior. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial

mediante atos próprios. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC. Ausente ilegalidade ou abusividade na imposição de astreintes. Não deve ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais. Alegação de prazo exíguo que não se verifica. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de fls. 71/74, dos autos principais, que deferiu a tutela de urgência para: a) limitar os descontos referentes às dívidas objeto desta ação em 30% dos vencimentos líquidos da autora (R\$ 1.228,50), observada a proporcionalidade entre os credores conforme planilha apresentada (fl. 70); b) determinar a suspensão da exigibilidade dos valores excedentes até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; c) determinar que os réus se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão das dívidas objeto desta ação; bem como, fixar multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00.

Pretende, a instituição financeira, em

apertada síntese, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Constata-se pela decisão de primeiro grau que o douto MM. Juiz “*a quo*” entendeu que: “*Vistos.1. Trata-se de ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela de urgência ajuizada por MAELLY CRISTINA BRITO DOS SANTOS DIAS em face de BANCO DO BRASIL S/A e outros, com fundamento na Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). A parte autora alega, em síntese, que é funcionária pública, com renda mensal bruta de R\$ 5.300,00 e líquida de R\$ 4.095,00. Afirma que suas dívidas com instituições financeiras totalizam R\$ 89.648,85, com comprometimento mensal de 58,86% de sua renda líquida (R\$ 2.410,49), muito superior ao limite legal de 30%. Sustenta que tal situação compromete seu mínimo existencial, impossibilitando o pagamento de despesas básicas como alimentação, saúde e moradia. Requer, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos e a suspensão da exigibilidade dos demais valores, além da abstenção de restrições nominais e creditícias. É o breve relatório. DECIDO. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*

ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos da decisão (§3º). No caso em análise, a probabilidade do direito emerge da robusta documentação apresentada, que evidencia de forma inequívoca a situação de superendividamento da autora, nos termos do art. 54-A, §1º do CDC, incluído pela Lei 14.181/2021, que define: "Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial". A referida caracterização é demonstrada pelos seguintes elementos probatórios:- Demonstrativos de pagamento indicando renda líquida de R\$ 4.095,00;- Extratos bancários e contratos evidenciando comprometimento mensal total de R\$ 2.410,49, sendo R\$ 1.947,23 (47,55%) com empréstimos consignados e R\$ 463,26 (11,31%) com cartões de crédito e cheque especial;- Comprovantes de despesas mensais básicas no valor de R\$ 3.445,00, incluindo: alimentação: R\$ 600,00; saúde (plano e medicamentos): R\$ 430,00; moradia (aluguel/IPTU): R\$ 100,00; transporte: R\$ 1.180,00; utilidades (água, luz, gás): R\$ 490,00, além de outras despesas essenciais: R\$ 645,00. O cenário demonstra que o comprometimento atual de 58,86% da renda líquida com dívidas bancárias impossibilita o custeio das despesas básicas familiares (R\$ 3.445,00), gerando um déficit

mensal de R\$ 1.760,00, situação que evidentemente compromete o mínimo existencial da autora. O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se não apenas pelo comprometimento presente de verbas alimentares em patamar que inviabiliza a subsistência digna, mas também pelo risco de agravamento da situação financeira da autora em razão da incidência de juros e encargos sobre valores que ela comprovadamente não tem condições de arcar. Quanto ao valor do mínimo existencial estabelecido pelo Decreto 11.567/2023 (R\$600,00), entendo que sua aplicação literal ao caso concreto não se mostra adequada, por três razões fundamentais:- O decreto, ao fixar valor único e padronizado, desconsidera as peculiaridades do caso concreto e as necessidades individuais demonstradas documentalmente, violando o princípio da proporcionalidade;- A quantia estabelecida corresponde a menos de 50% do salário mínimo nacional, mostrando-se manifestamente insuficiente para garantir o núcleo essencial do direito fundamental à dignidade humana (art. 1º, III, CF);- A aplicação do valor base resultaria em proteção deficiente dos direitos do consumidor, contrariando a própria finalidade da Lei 14.181/2021 e o mandamento constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF). Neste sentido, o controle difuso de constitucionalidade do decreto se impõe, devendo prevalecer a análise concreta das necessidades básicas comprovadas pela

autora, em consonância com o princípio da dignidade humana e a garantia do mínimo existencial .A jurisprudência do TJSP tem se orientado neste sentido, como demonstra o precedente citado na inicial (AI nº 2097523-12.2022.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina), que reconheceu a possibilidade de limitação dos descontos a 30% mesmo antes da homologação do plano de pagamento. Destaco, ainda, que a medida é reversível, pois não implica em perdão ou extinção das dívidas, mas apenas em readequação do formato de pagamento para preservar o mínimo existencial da devedora, sendo que os valores não descontados permanecerão devidos e poderão ser objeto de repactuação na forma do art. 104-A do CDC. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para: a) Limitar os descontos referentes às dívidas objeto desta ação em 30% dos vencimentos líquidos da autora (R\$ 1.228,50), observada a proporcionalidade entre os credores conforme planilha apresentada (fl. 70);b) Determinar a suspensão da exigibilidade dos valores excedentes até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC; c) Determinar que os réus se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão das dívidas objeto desta ação. Fixar multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$50.000,00” (fls. 71/74 dos autos principais).

Busca, a instituição financeira, a reforma da r. decisão agravada ao argumento de ser a multa descabida por constituir meio de enriquecimento ilícito desproporcional ao caso em discussão, notadamente porque a multa foi fixada em quantia exacerbada, que poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Sem razão, entretanto.

Pois bem.

A tutela antecipatória, agora tratada no NCPC como tutela de urgência, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme previsão do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vê no presente caso.

“A técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (...).

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade

lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória.” (MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Curso de Processo Civil – volume 2 – tutela dos direitos mediante procedimento comum. Editora Revista dos Tribunais. Págs. 202/203).

A verossimilhança das alegações da parte agravada reside no fato de que, ainda que controvertida a questão, a Constituição Federal assegura o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Desta forma, em sede de cognição sumária, data venia a entendimento contrário, evidentes a probabilidade do direito narrado pela agravada e a probabilidade de risco de ausência de recursos financeiros em razão de descontos superiores a 30% (trinta por cento) dos

vencimentos, de modo que a concessão da tutela de urgência tal como determinada é incontestável.

Deste modo, a multa fixada pelo Juízo de primeira instância tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, ou seja, conduzir o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Sua imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC.

Diante da disposição legal, não há que se falar em inaplicabilidade da multa que, obviamente, só incidirá se a agravante não cumprir a determinação. Se pretende cumprir a ordem judicial, e deve fazê-lo, não precisa temer a multa.

Contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, a multa imposta não tem por finalidade o enriquecimento sem causa da parte contrária. Sua finalidade, como dito, é a de impor o cumprimento de determinação judicial.

Ademais, o valor imposto é razoável, eis que a sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, e somente para o caso de descumprimento da ordem imposta. Tais importâncias se mostram suficientes para exercer essa função inibitória e não destoam dos princípios

constitucionais de razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco é abusivo para uma instituição financeira do porte do agravante.

Além disso, tal limitação é providência de fácil e imediata execução, de modo que não há que se falar em ser prazo exíguo.

É bom que se diga, novamente, não dever ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais, como está obrigado. Cumprida, dessa forma, a decisão, enquanto se discute a limitação da contratação, nenhum prejuízo terá a parte agravante.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator